

**CÂMARA DOS DEPUTADOS - Gabinete do Deputado Federal  
GILVAN DA FEDERAL PL- ES**

**A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR DEPUTADO FEDERAL ALBUQUERQUE,  
EMINENTE RELATOR DO PROCESSO N. 10/2025**

**Representação: nº 10 de 2025**

**GILVAN AGUIAR COSTA**, deputado, com endereço na Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Gabinete 650 - Anexo IV, Praça dos Três Poderes, Brasília / DF - Brasil - CEP 70160-900, e-mail: dep.gilvandafederal@camara.leg.br, telefone: (61) 3215-5650, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

**DEFESA PRELIMINAR**

— *com pedido de REJEIÇÃO LIMINAR da denúncia* —

nos autos do procedimento acima referido. Para tal mister, o defendente elenca as razões de fato e os fundamentos jurídicos abaixo expostos, bem como, aguarda a incidência das consequências jurídicas ao final delineadas.

**INTRÓITO**

*Em síntese, a Representação nº 10/2025, proposta pelo Partido dos Trabalhadores – PT, busca de forma abusiva e distorcida criminalizar o legítimo debate parlamentar*

*travado na Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, em 08/04/2025, a respeito do Projeto de Lei nº 4012/2023.*

*A narrativa acusatória não apenas incorreu em erro quanto à data dos fatos, como também falseou o contexto do debate, no qual o Deputado Gilvan Aguiar Costa, ora Representado, limitou-se a desenvolver raciocínio a partir de citação bíblica mencionada na fala do Dep. Ismael Alexandrino ao citar o texto bíblico do livro de Romanos cap. 13: 1-4 dando ênfase ao trecho “...mas se fizerdes o mal, teme, pois não é sem razão que traz a espada”.*

*Ressalte-se que todas as manifestações do Representado estavam vinculadas ao exercício legítimo do mandato, protegidas pela imunidade material parlamentar, não havendo qualquer incitação à violência, ameaça ou ofensa ao Chefe do Poder Executivo.*

*Trata-se, pois, de mais um episódio de perseguição política promovida pelo PT, que vem banalizando o uso de representações disciplinares sem justa causa, em violação à liberdade de expressão parlamentar e ao próprio direito constitucional de oposição.*

## **I- DOS FATOS**

Conforme narra a representação 10/2025 recebida pelo defendente, há procedimento em curso, onde se apresenta esta defesa preliminar, quando suposto cometimento de crime de ameaça ou, se assim não entendido, quebra de decoro, ou se assim não entendido, de incitação à violência.

Ocorre, Nobre Relator, que a imputação de fatos, apesar de fundamentar em conjecturas, não contém precisão ou especificidade mínimas para ensejar admissão de uma ação desta natureza.

Observa-se que, de forma inusitada, o Partido dos Trabalhadores – PT ingressou com a presente Representação nº 10/2025, buscando criminalizar o legítimo debate político ocorrido na Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado da

Câmara dos Deputados. O Parlamentar ora Defendente, **limitou-se a desenvolver sua fala** a partir de citação bíblica feita pelo Deputado Ismael Alexandrino, extraída do livro de **Romanos 13:1-4, destacando o trecho: “...mas se fizerdes o mal, teme, pois não é sem razão que traz a espada”.**

Todavia, a peça acusatória além de apontar equivocadamente uma data inexistente dos fatos (08/04/2020), distorce o contexto do debate para travestir o legítimo direito de expressão parlamentar em narrativa tendenciosa, **a serviço de um projeto persecutório contra opositores políticos**, e não há precisão pois, de fato, não há justa causa para nenhum procedimento de ordem disciplinar e, sequer, de natureza criminal contra o defensor.

Não é de hoje que o Representado vem sendo alvo de severa perseguição promovida por correligionários do Partido dos Trabalhadores, que têm banalizado o uso do instrumento disciplinar da Casa Legislativa com representações infundadas e sem justa causa, em clara violação ao direito constitucional da imunidade parlamentar.

Importa registrar que a discussão que deu ensejo à manifestação do Representado originou-se do Projeto de Lei nº 4012/2023, de autoria dos Deputados Delegado Caveira (PL-PA) e Delegado Paulo Bilynskyj (PL-SP), que dispõe sobre a vedação do uso de armas de fogo pelos agentes responsáveis pela segurança pessoal do Presidente da República e de seus Ministros de Estado. O debate, portanto, estava restrito ao mérito legislativo da proposição, não havendo qualquer relação com a narrativa infundada apresentada na exordial.

Em nenhum momento houve incitação à violência, ameaça ou apologia de prática criminosa contra o Chefe do Poder Executivo, o que, por si só, afasta a possibilidade de caracterização de quebra de decoro parlamentar. Houve, tão somente, uma digressão decorrente da leitura bíblica provocada no debate, conforme se comprova pelas Notas Taquigráficas ora anexadas.

Por essa exata razão requer desde já o arquivamento liminar deste procedimento.

## **II. À MÍNGUA DE JUSTA CAUSA**

A cada dia que passa vemo-nos diante de **apurações alarmantes** que ao final não passam de mero dissabor de um ou outro parlamentar descontentes com críticas no mercado das ideias, fato típico do Parlamento. Ao final e ao cabo de inúmeras apurações temos apenas o nome do parlamentar lançado em processos tormentosos!

É preciso uma **CAUTELA** para que se verifique **JUSTA CAUSA** mímina para serem lançados deputados a uma apuração, especial na seara disciplinar. Não basta uma dúvida vulgar: é preciso de fato que tenhamos **indícios**.

E mais, é preciso que esteja presente a **justa causa**. O Supremo Tribunal Federal, no caso de sabida utilização indevida de persecução contra cidadãos, bem aplica a Teoria da Justa Causa:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ART. 339 DO CÓDIGO PENAL.  
**TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO: CONSCIÊNCIA DA INOCÊNCIA DO ACUSADO.** AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. RECURSO PROVIDO. A ACUSAÇÃO POR CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA DEVE CONTER UM LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO, NO SENTIDO DE DEMONSTRAR QUE A INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL, PROCESSO JUDICIAL, INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA, INQUÉRITO CIVIL OU AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TEVE POR ÚNICA MOTIVAÇÃO O INTERESSE DE ATRIBUIR CRIME A UMA PESSOA QUE SE SABE SER INOCENTE. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO PARA **DEFERIR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.** (RHC 85023, RELATOR(A): MIN. JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 08/05/2007, DJE-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00355 RTJ VOL-00204-01 PP-00278)

Para o Superior Tribunal de Justiça a JUSTA CAUSA não deve ser analisada no julgamento de mérito ao final, mas, isto sim, desde o juízo de prelibação. A despeito de ser um Aresto tomado em Ação Civil Pública, aqui se aplica pela brilhante análise da **justa causa**:

I. DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM ARESP. **ACP POR IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.** ACÓRDÃO DO TJ/RJ QUE, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, CHANCELOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

QUE RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM SEUS TERMOS.

II. PRETENSÃO DO ÓRGÃO ACUSADOR DE REFORMA DA DECISÃO ORA AGRAVADA, QUE NULIFICOU O ARRESTO FLUMINENSE, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

**IV. SOBRE O TEMA, ESTA CORTE SUPERIOR TEM A DIRETRIZ DE QUE A DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE TAMBÉM DEVE SER JURIDICAMENTE FUNDAMENTADA, NÃO SE DISPENSANDO A CRITERIOSA IDENTIFICAÇÃO DA PRESENÇA DE JUSTA CAUSA (AGInt no ARESP 961.744/RJ, Rel. P/ACÓRDÃO MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 03.04.2019).**

**V. DE FATO, O ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/1992, PREVÉ QUE, EM APRECIAÇÃO FUNDAMENTADA, O JULGADOR DEVE SE PRONUNCIAR SOBRE A MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR DO ACUSADO**, OCASIÃO EM QUE DETERMINARÁ O PROCESSAMENTO DA LIDE SANCIONADORA OU A SUA EXTINÇÃO PREMATURA.

[...]

1. Esta Corte Superior tem a diretriz de que a decisão de recebimento da inicial da ação de improbidade também deve ser juridicamente fundamentada, não se dispensando a criteriosa identificação da presença de justa causa.

**2. A justa causa é o ponto de apoio e mesmo a coluna mestra de qualquer imputação de ilícito, a quem quer que seja. Se assim não fosse, seriam admissíveis as imputações genéricas, abstratas, desfundamentadas, deslastreadas de elementos fáticos ou naturalísticos, ficando as pessoas ao seu alcance, ainda que não se demonstrem atos subjetivos praticados por elas (AgInt no AREsp 961.744/RJ, Rel. p/Acordão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03.04.2019).**

[...]

8. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.

(AgInt no AREsp 790.275/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 23/03/2020)

Cumpre salientar o VOTO CONDUTOR do Ministro Relator no Julgado acima transscrito, quando esclarece que diante da **ferocidade da Ação de Improbidade**, a teoria da Asserção é de aplicação mitigada para tais casos:

**“5. PORÉM, EM AÇÃO JUDICIAL DESTINADA A PESCRUTAR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A PLENA APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO, CONQUANTO ADMITIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR, DEVE SER VISTA CUM GRANO SALIS, POIS A JURISDIÇÃO SANCIONADORA DEVE SEMPRE SE PAUTAR PELO GARANTISMO JUDICIAL, APLICANDO ÀS PRETENSÕES PUNITIVAS O CONTROLE DE ADMISSIBILIDADE QUE RESGUARDE EFICAZMENTE OS DIREITOS SUBJETIVOS DO IMPUTADO, AO INVÉS DE APENAS VIABILIZAR O EXERCÍCIO DA PERSECUÇÃO PELO ÓRGÃO REPRESSOR.**

6. DIFERENTEMENTE DAS DEMAIS AÇÕES, EM QUE O MAGISTRADO, AO TOMAR CONTATO COM A PETIÇÃO INICIAL, BASICAMENTE EXPRIME UM PRIMEIRO DESPACHO DE CITE-SE, HÁ PRÉ-OUVIDA DO IMPUTADO NAS AÇÕES DESTINADAS A PERSCRUTAR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, MOTIVO PELO QUAL, NESSA ESFERA SANCIONADORA, A ADMISSIBILIDADE FORMALISTA DA LIDE TOMA OUTROS CONTORNOS, JÁ QUE, POR TER APRESENTADO SUA DEFESA PRELIMINAR, O ACUSADO TITULARIZA O DIREITO PROCESSUAL DE CONHECER AS RAZÕES QUE LEVARAM O JULGADOR A REJEITAR OU A DETERMINAR O CURSO DO FEITO.

[...]

9. EFETIVAMENTE, AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, POR POSSUÍREM O PECULIAR CARÁTER SANCIONADOR ESTATAL, ASSEMELHAM-SE ÀS AÇÕES PENAS E EXIGEM, DESSA MANEIRA, UM QUARTO ELEMENTO PARA O PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - E CONSEQUENTE VIABILIDADE DA PRETENSÃO DO AUTOR: A JUSTA CAUSA, CORRESPONDENTE A UM LASTRO MÍNIMO DE PROVAS QUE COMPROVEM A PRÁTICA DA CONDUTA ÍMPROBA (MATERIALIDADE) E INDÍCIOS DE AUTORIA DO IMPUTADO.<sup>1</sup>

Prossegue ainda o Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

11. INEGAVELMENTE, A PRUDÊNCIA E A DILIGÊNCIA ESPERADAS DO PROMOVENTE DA SENSÍVEL AÇÃO DE IMPROBIDADE TAMBÉM SÃO DIRIGIDAS AO JUIZ, QUE, NA FORMAÇÃO DE UM JUÍZO PRELIMINAR DE PLAUSIBILIDADE DE SUCESSO DA INICIATIVA PROCESSUAL, NÃO DEVE SE DEIXAR IMPRESSIONAR PELA VEEMÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO AUTORAL, POR MAIS ELEVADOS QUE SEJAM OS SEUS PROPÓSITOS.

Não há **justa causa** para quaisquer das imputações pretendidas na Representação 10/2025 que de forma GENÉRICA narra que o Representado teria incorrido nas condutas do art. 55, II, § 1º, da Constituição Federal.

### III. À MÍNGUA DE INDÍCIOS

Nas palavras de GOMES FILHO, em suas **NOTAS SOBRE A TERMINOLOGIA DAS PROVAS**,<sup>2</sup> enquanto o indício é constituído por um fato demonstrado que autoriza a indução sobre outro fato ou, pelo menos, constitui um elemento de menor valor, a suspeita é pura intuição, que pode gerar desconfiança, dúvida, mas também conduzir a engano.

---

<sup>1</sup>[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201502472853&dt\\_publicacao=23/03/2020](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502472853&dt_publicacao=23/03/2020)

<sup>2</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Notas sobre a terminologia da prova.** Capítulo na obra: Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. DPJ Editora. 2005.p. 303-3018.

A suspeita ou conjectura, reside estritamente no mundo semântico e na elucubração mental. Não incide em fato, pois não se projeta em qualquer proporção de prova (ainda que indireta).

O indício é uma das subespécies do gênero *prova*,<sup>3</sup> no sentido de elemento de prova, sendo-lhe necessários dados objetivos, para que se converta em dado de interesse para uma decisão judicial.

Novamente as palavras de Gomes Filho, no original:<sup>4</sup>

Sob outro aspecto, também não é possível confundir-se o indício — sempre um dado objetivo, em qualquer das acepções acima referidas — com a simples suspeita, que não passa de um estado de ânimo — fenômeno subjetivo —, que pode até possuir um valor heurístico, orientando a pesquisa sobre os fatos, mas que não tem aptidão para fundar o convencimento judicial<sup>22</sup>. Dito de outro modo: o primeiro é constituído por um fato demonstrado que autoriza a indução sobre outro fato ou, pelo menos, constitui um elemento de menor valor; a segunda é uma pura intuição, que pode gerar desconfiança, dúvida, mas também conduzir a engano<sup>23</sup>.

Cabe salientar que a noção de *indício* tem **conceito legalmente expresso** no Brasil.

Invariavelmente esquecido e vulgarizado, o conceito de indício não se satisfaz como meros raciocínios típicos de **especulação, de conjectura, e suspeita e de ilação**. Especulação, conjectura, suspeita e ilação residem no mundo da linguagem. Não no mundo dos fatos! Satisfazem-se com os limites da heurística, da argumentação semântica especulativa, uma busca de inventar o novo, ou, como recentemente designada, os “atalhos mentais”.

Mas os indícios são moradores do mundo dos **fatos**, como decorre do art. 239 do Código de Processo Penal que tomo como empréstimo:

---

<sup>3</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Notas sobre a terminologia da prova.** Capítulo na obra: Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. DPJ Editora. 2005.p. 303-3018.

<sup>4</sup> GOMES FILHO, 2005.p. 311

Art. 239 (Cód. Processo Penal). Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

O indício não é sentença! Não é certeza! É apenas um cuidado essencial: para que não se lancem apurações apenas baseadas em *ilações*. A atenção a mínimos indícios objetivos é essencial pois nestes tempos de informação plena, a noção de JUSTA CAUSA para qualquer demanda — mesmo administrativa — capaz de afetar a reputação de alguém, deve ser sopesada *cum grano salis*.

Notadamente no DIREITO SANCIÓNADOR, muito mais quando se trata de SANÇÃO PENAL.

#### IV. A TEMPORALIDADE PERNICIOSA DO PROCESSO DISCIPLINAR

Não se advoga, certamente, a mazela contra o Conselho de Ética.

Todavia, situações que não tenham um mínimo esteio em fatos objetivos, não deveriam servir de mácula contra Deputados na sua livre expressão. Em seus efeitos externos, a simples EXISTÊNCIA de um processo disciplinar já traz uma carga de punição social das partes investigadas.

Quem o diz não somos nós. O Eminente Magistrado e Jurista Francês, ANTOINE GARAPON<sup>5</sup> trata do tema:

*“A imagem é percepção, dirigindo-se mais aos sentidos do que à inteligência. Sidera o pensamento e coloca em xeque toda a elaboração simbólica.”*

E o efeito das **imagens do “acusado”** são a espetacularização, o que afeta o próprio juízo de **presunção de inocência**:

*“O respeito à presunção de inocência é fundamental, uma vez que o olhar acaba por modificar o comportamento daquele que é observado. A mídia, interferindo ativamente no inquérito, influencia a*

---

<sup>5</sup> GARAPON, Antoine. **O Juiz e Democracia**. 2.ed Rio de Janeiro: Ed. Revan.2001, p. 82.

*decisão. Aliás, não se pode dizer que os juízes profissionais sejam menos sensíveis do que o júri à pressão da mídia.”<sup>6</sup>*

A despeito das pesquisas de GARAPON serem direcionadas à mídia e o processo, e ter se realizado na França, seus ensinamentos são universais, e plenamente observáveis no caso em tela. Especialmente, pois em muitos casos, especialmente nas questões dessa natureza, **o próprio processo pune**; é a PUNIÇÃO em si! O processo Kafkiano:

*“A mídia preocupa-se mais com as intrigas do que em buscar a verdade. Um novo impulso, sempre possível para uma mídia amante de novidades, impede que cada caso encontre um dia seu ponto final.”<sup>7</sup>*

*Estamos entrando no conceito do “tempo de processo” (tempo subjetivo, inherente ao sofrimento do acusado), uma temporalidade infernal. E, como já denunciara Justin Cerveira, é preciso evitar a VIOLÊNCIA NO TEMPO DO PROCESSO, sendo que um dos elementos de proteção à DIGNIDADE HUMANA é a cautela contra PROCESSOS FADADOS AO INFORTÚNIO:*

*“O processo deve ser instaurado após uma análise profunda, buscando garantir ao máximo os princípios constitucionais. Antes de ter o direito de ser absolvido, o réu tem o direito à dignidade, de não ser acusado injustamente ou desnecessariamente [...]*

*O trâmite processual é fonte de angústias, estigmatizações e violações da dignidade da pessoa humana. [...]”<sup>8</sup>*

*A despeito da pesquisa anterior versar sobre o processo penal, o alerta sobre o **direito de preservação da dignidade da pessoa humana, no impedimento de processos injustos, indevidos ou desnecessários**, também se aplica às investigações administrativas, posto que detém semelhante ou até maior poder destrutivo da imagem e da moral do Parlamentar.*

---

<sup>6</sup> GARAPON, 2001, p. 82.

<sup>7</sup> GARAPON, 2001, p. 83.

<sup>8</sup> JUSTIN CERVEIRA, Fabiano. **A violência do tempo no processo penal: em busca de redução de danos.** Porto Alegre, 2006, 104f. Dissertação do Mestrado. Acessível em: [http://tde.pucrs.br/tde\\_arquivos/5/TDE-2007-04-13T061235Z-502/Publico/389074.pdf](http://tde.pucrs.br/tde_arquivos/5/TDE-2007-04-13T061235Z-502/Publico/389074.pdf)

## V. O DEVIDO PROCESSO LEGAL: QUANDO COMEÇA?

É deveras comum no Brasil, país acostumado ao autoritarismo, uma compreensão alargadamente errônea do que seja **devido processo legal**. Parece-nos, a nós brasileiros, especialmente aos operadores do Direito, que o *devido processo* tem início com o processo.

Ledo engano. A proteção ao devido processo tem início na **preservação necessária contra litígios abusivos**, ou seja, **litigância de má-fé**, o direito de não-ser-processado-indevidamente, uma condição pré-processual, portanto.

O pranteado Ministro Victor Nunes Leal, peça maior do Pretório Excelso, Democrata por vocação e Jurista de Escol, já nos idos de 1981 nos rememorava em preciosa doutrina:<sup>9</sup>

[...] ENTRETANTO, NÃO PODEMOS DEIXAR DE INDICAR, PARTICULARMENTE, UM ASPECTO JA MAIOR SIGNIFICAÇÃO PRÁTICA E TEÓRICA, **O DO ABUSO DE PODER NO OFEREIMENTO DE DENÚNCIA CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**. A ESTE RESPEITO, QUANDO JUIZ DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TIVE ENSEJO DE RELATAR UM HABEAS-CORPUS IMPETRADO PELO ILUSTRE PROF. HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, QUE DEIXOU DELINEADOS, EM SUA PETIÇÃO, TODOS OS ELEMENTOS BÁSICOS EM QUE SE FIRMOU O TRIBUNAL, PARA, UNANIMEMENTE, CONCEDER A ORDEM.

Recordava Nunes Leal precioso voto que proferira no STF:

"ORA, FORMULAR UMA ACUSAÇÃO, DE QUE RESULTE UM PROCESSO PENAL, SEM QUE HAJA OS PRESSUPOSTOS DE DIREITO, COMO TAMBÉM OS PRESSUPOSTOS DE FATO, PARA A AÇÃO PENAL, É CASO, SEM DÚVIDA, DE USO IRREGULAR DO PODER DE DENÚNCIA, EMBORA NEM SEMPRE FÁCIL DE DEMONSTRAR, PORQUE O PODER DE DENÚNCIA NÃO EXISTE PARA ATORMENTAR AS PESSOAS, PARA CRIAR DIFICULDADE AOS SEUS NEGÓCIOS, PARA CERCEAR SUA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO; A DENÚNCIA É UM INSTRUMENTO CONFIADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FAZER ATUAR A LEI PENAL, PARA DEFENDER A SOCIEDADE CONTRA OS CRIMINOSOS, PARA REPRIMIR OS CRIMES QUE TENHAM SIDO COMETIDOS. SE O RESULTADO DA DENÚNCIA É A SUJEIÇÃO DE PESSOA INOCENTE À AÇÃO PENAL, EM PRINCÍPIO, ESTÁ CARACTERIZADO O ABUSO. TODA A DIFICULDADE DO PROBLEMA CONSISTE, PARA FINS PRÁTICOS, EM VERIFICAR ATÉ QUE PONTO PODE IR O PODER JUDICIÁRIO, NA VERIFICAÇÃO DAS PROVAS, PARA DISCERNIR SE O MINISTÉRIO PÚBLICO AGIU NO **USO REGULAR DO SEU PODER DE DENUNCIAR**.

---

<sup>9</sup> R. Dir. Adm., Rio de Janeiro. 144:1-17, abr.!jun. 1981. Acessível em:  
<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43334/41984>

No direito administrativo, a conceituação das noções aparentadas do excesso de poder, do abuso de poder e do desvio de poder também oferece dificuldades, não pequenas; nem por isso os doutores e juízes deixam de aplicar estas noções, de que é exemplo a jurisprudência do Conselho de Estado da França e a abundante elaboração doutrinária que suas decisões têm suscitado dentro e fora daquele país.

[...]

[...] Umas vezes, na falta de justa causa, se insere a inépcia da denúncia ou a sua deficiência. Outras vezes, a falta de justa causa resulta de não ter sido descrito, na denúncia ou na sentença, um fato criminoso, ou de lhe faltar um elemento essencial à tipificação do crime. Também pode haver contradição entre as premissas e a conclusão, que é modalidade da inépcia; pode faltar a indicação dos atos que caracterizam a co-autoria, ou não haver nexo entre esses atos e o resultado criminoso ou a intenção criminosa. São hipóteses de falta de justa causa, que a jurisprudência vai determinando, paulatinamente. Ainda há outras, evidentemente, que repontam de decisões do próprio Supremo Tribunal: denúncia com ausência total de provas; acusação baseada exclusivamente em prova legalmente inadmissível; acusação contraditada por prova inconteste existente nos autos; acusação baseada tão-somente em indícios irrelevantes; falta de nexo entre a prova, especialmente quando indicária, e o resultado criminoso, etc."

Portanto, cabe o escólio de Mauro Roberto Gomes de Mattos:<sup>10</sup>

Essa dor, causada pelo denuncismo ilegal e abusivo, vem se tornando frequente em nosso meio jurídico, com a mutilação de várias pessoas, que não suportam a carga negativa dessa terrível injustiça e, a posteriori, mesmo sendo inocentadas, carregam seqüelas psicológicas por uma eternidade.

[...]

**No campo disciplinar, os abusos de direito do Estado são ainda maisacentuados, eis que inúmeros processos são instaurados genericamente, para se verificar a posteriori se o servidor público indiciado é culpado ou não.**

[...]

PORTANTO, A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PENAL OU ADMINISTRATIVO, SEM QUE HAJA UM MÍNIMO DE PLAUSIBILIDADE DE SUA EXISTÊNCIA, DISTORCE O DIREITO E OFENDE AO INTERESSE PÚBLICO.

A principal conclusão:

---

<sup>10</sup> MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Ilegalidade e Abuso de Poder na Investigação Policial e Administrativa, na Denúncia, e no Ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa, quando Ausente uma Justa Causa. In A & C R. de Dir. Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 5, n. 20, p. 77-124, abr./jun. 2005.

POR ISSO, QUE A DENÚNCIA OU A PORTARIA QUE INSTAURA UM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU ATÉ MESMO A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO PODEM TRAZER EM SEUS FUNDAMENTOS A INCERTEZA, A OBSCURIDADE, E SER INCONCLUENTE QUANTO AOS ELEMENTOS CAUSAIS, GERANDO ACUSAÇÕES VAGAS E ELÁSTICAS.

Por isso, cabe a EXTINÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR como se delineia adiante.

## VI. DA RETRATAÇÃO ESPONTÂNEA DO PARLAMENTAR COMO CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE

Importa salientar que o representado, **Deputado Gilvan da Federal, de forma espontânea e pública, procedeu à retratação prevista no art. 143 do Código Penal, em pronunciamento no Plenário da Câmara dos Deputados ocorrido no dia 09/08/2025**. Na oportunidade, reconheceu que houve exagero em suas palavras proferidas em 08/04/2025, durante a reunião da Comissão de Segurança Pública, **por ocasião do debate do Projeto de Lei nº 4012/2023**, senão vejam;

*"Eu aprendi com meu pai que um homem deve reconhecer os seus erros, ontem na Comissão de Segurança, estavam debatendo um projeto para desarmar assegurâncias do des-condenado do Lula, e eu disse lá, que se ele tivesse um infarto ou tivesse um ataque-cardíaco e morresse eu não ia ficar triste, um cristão não deve desejar a morte de ninguém, então eu não desejo a morte nenhuma pessoa, mas continuo entendendo que Luiz Inácio Lula da Silva deveria pagar pelo seus crimes, deveria tá (sic) preso e pagar por tudo que ele fez de mal ao nosso país, mas reconheço que exagerei na minha fala, peço desculpa presidente obrigado.*

Tal conduta revela não apenas a **ausência de dolo em ofender**, mas sobretudo o **zelo do parlamentar com o decoro da Casa** e com a **legitidez do debate democrático**. A retratação, tempestiva e inequívoca, possui efeitos jurídicos claros: é causa extintiva da punibilidade, conforme disposição expressa do art. 143 do Código Penal, trata-se de conduta que revela zelo pelo decoro e respeito ao ambiente democrático, **afastando qualquer intento de perpetuar eventual ofensa**, tornando insubstancial qualquer pretensão sancionatória derivada dos fatos ora apurados.

A jurisprudência é firme no mesmo sentido:

**"A retratação prevista no art. 143 do Código Penal constitui causa extintiva da punibilidade, devendo ser reconhecida quando inequívoca e tempestiva, tornando desnecessário o prosseguimento da ação."**  
(STJ, HC 109.477/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 15/02/2011).

**“A retratação do ofensor, quando aceita pela vítima ou quando tempestivamente manifestada nos termos do art. 143 do CP, extingue a punibilidade, inviabilizando a continuidade da persecução penal.”** (STF, HC 72.009/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 19/11/1996).

Desse modo, impõe-se o reconhecimento de que, **dante da retratação consumada e de sua plena eficácia jurídica**, não há fundamento jurídico que sustente a continuidade da presente representação, impondo-se, **por consequência, o seu arquivamento.**

## VII. REFLEXOS DA ADPF 130 NESTE CASO.

A profusão de ações intimidatórias à imprensa gerou por parte do **Egrégio Supremo Tribunal Federal** no julgamento da **ADPF 130**. Aquele julgamento não espraiia efeitos **apenas** sobre a manifestação de pensamento e crítica lançada por meios de **imprensa**. Aquele julgamento traz preciosas lições para o caso em tela, como veremos adiante. Inicialmente, a própria ADPF 130 revela sua aplicação para além da chamada imprensa tradicional:

**Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.**

Cabe especial atenção ao ambiente parlamentar, pois, assim como a ADPF ressaltou em relação à internet como espaço livre para ideias e debates, o Plenário e as Comissões desta Casa constituem território ainda mais protegido para a manifestação de opiniões, convicções e posicionamentos políticos.

Trata-se da essência da imunidade material, que garante ao deputado a plenitude da comunicação no exercício do mandato, afastando qualquer tentativa de criminalização do livre falar e do legítimo debate legislativo de ideias, opiniões, notícias e debates, e tudo o mais que signifique **plenitude do Parlar!**

Nem se pode limitar a uma *liberdade pela metade*, aquela que *não desagrade* às autoridades.

Novamente cabe referir à ADPF 130, quando explicita que a **abusividade da busca indenizatória seja transformada em coação espúria à liberdade de imprensa**:

5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.

A frase todo agente público está sob permanente vigília da cidadania já seria mais que suficiente para o deslinde desta e de muitas questões.

Muito útil, pra tal constatação, é a leitura de outra prescrição LITERAL contida na ADPF 130:

7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expander críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inherência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que

legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e “real alternativa à versão oficial dos fatos” ( Deputado Federal Miro Teixeira).

O **pensamento crítico** é protegido na ADPF de forma pedagógica, não podendo o aplicador futuro escapar daqueles parâmetros, que são de clareza solar. O tom áspero ou contundente é especialmente tolerado quando as críticas ou informações são dirigidas contra a máxima autoridade da república e os agentes do Estado.

Por mais esta razão, **não há qualquer fato típico** na Representação 10/2025, seja quanto o Representado teria incorrido nas condutas do art. 55, II, § 1º, da Constituição Federal.

## VIII. CONCLUSÃO

Dante do exposto, cabe requerer:

- a) O recebimento desta defesa preliminar;
- b) O arquivamento deste procedimento, *in limine litis*, com a absolvição do Dep. Gilva da Federal - PL/ES, pois trata-se de representação **GENÉRICA SEM QUALQUER FATO TÍPICO**, sequer indícios mínimos de **dolo**, como acima demonstrado.

Termos em que pede Deferimento.

Brasília/DF, 23 de setembro de 2025.



**ROMERITO OLIVEIRA DA ENCARNAÇÃO - OAB/ES 27.323**